

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

RÚBIA RAFAELA SOUZA CRUZ

PACOTE ANTICRIME

**PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO 'PACOTE ANTICRIME' NO ÂMBITO
DO DIREITO PENAL**

Belo Horizonte

2024

RÚBIA RAFAELA SOUZA CRUZ

PACOTE ANTICRIME

**PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO “PACOTE ANTICRIME” NO ÂMBITO
DO DIREITO PENAL**

MONOGRAFIA, apresentado ao

Curso de Direito como requisito

para conclusão do curso.

Orientador(a): Jaqueline Cardoso

Belo Horizonte

2024

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/19 no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos. Essa lei conhecida como "Pacote Anticrime" – é uma legislação significativa no contexto criminal atual, uma vez que alterou significativamente o sistema de justiça criminal do Brasil em resposta a uma sociedade moderna caracterizada por uma insegurança generalizada. Não obstante tenha entrado em vigor no início de 2020 com a intenção de combater a criminalidade, o crime organizado e os crimes violentos contra as pessoas, levando em conta as expectativas públicas e os interesses da sociedade, esbarrando ainda no direito penal do inimigo. Trazendo ao final do estudo uma perspectiva mais abrangente das reais mudanças ocorridas com a criação da lei, no cenário prático. Além de demonstrar que na prática as mudanças ocorridas não atingiram os objetivos inicialmente almejados. A Metodologia utilizada para desenvolver o trabalho foi a descritiva.

Palavras-chave: Lei 13.964/19. Pacote anticrime. Impactos. Direito penal do inimigo.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the changes introduced by Law No. 13,964/19 in the Penal Code and in the Law of Heinous Crimes. This law known as the "Anticrime Package" – is a significant piece of legislation in the current criminal context, as it has significantly altered Brazil's criminal justice system in response to a modern society characterized by widespread insecurity. Despite having entered into force in early 2020 with the intention of fighting crime, organized crime and violent crimes against people, taking into account public expectations and the interests of society, still bumping into the criminal law of the enemy. Bringing to the end of the study a more comprehensive perspective of the real changes that occurred with the creation of the law, in the practical scenario. In addition to demonstrating that in practice the changes that occurred did not achieve the initially desired objectives. The methodology used to develop the work was descriptive. **Keywords: Law 13.964/19. Anti-crime package. Impacts. Criminal law of the enemy.**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. O PACOTE ANTICRIME

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO PACOTE ANTICRIME

2.2 TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

3. ANÁLISE DOGMÁTICA E CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME NO CÓDIGO PENAL

3.1 LEGÍTIMA DEFESA

3.2 ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

3.3 AUMENTO DO TEMPO LIMITE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.4 AUMENTO DOS REQUISITOS PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL

3.5 NOVAS CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO

4. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO

4.1 CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS OU DIVULGADOS EM QUAISQUER MODALIDADES DAS REDES SOCIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

4.2 NOVAS MAJORANTES DO ROUBO

4.3 ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTELIONATO

4.4 AUMENTO DA PENA DO CRIME DE CONCUSSÃO

5. A SOCIEDADE BRASILEIRA E OS IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME

5.1 IMPACTOS LEGAIS

5.2 IMPACTOS SOCIAIS

5.3 IMPACTOS NA ATIVIDADE CARCERÁRIA

5.4 IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS HUMANOS

5.5 IMPACTOS CAUSADOS NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, proposta pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, trouxe mudanças na legislação penal, processual penal e de execução penal e legislação extravagante.

O Pacote Anticrime foi aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2019 e entrou em vigor em janeiro de 2020, com o objetivo de tornar o sistema de

justiça criminal brasileiro mais efetivo na prevenção e combate ao crime, bem como no fortalecimento da segurança pública.

Não obstante, a implementação do Pacote Anticrime foi alvo de críticas e controvérsias, especialmente em relação aos efeitos na proteção dos direitos humanos e à possibilidade de aumento do encarceramento em massa.

Diante disso, é fundamental avaliar os efeitos da nova lei de forma crítica e sistemática, a fim de garantir que as propostas sejam efetivas e respeitem os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Inicialmente, foi realizada a conceituação e caracterização do projeto lei, quais foram os elementos para sua criação, sua tramitação no Congresso Nacional, os vetos, assim como se deu sua aprovação e quais modificações trouxe ao ordenamento jurídico Brasileiro.

Demonstrando no capítulo dois, os impactos legais e sociais, que vem refletindo nos dias atuais, pesquisas sobre a taxa de criminalidade, se diminui realmente com a vigência de tais mudanças, mantendo o respeito e integridade dos presos e a realidade do sistema carcerário e sua relação com os direitos humanos.

O capítulo três e quatro trarão uma análise mais profunda e crítica sobre os pontos da legislação que foram alterados. E por último no capítulo cinco, o impacto causado com as alterações feitas.

Assim sendo, o presente trabalho realizado a partir de uma revisão teórica do tema, de caráter bibliográfico e descritivo, nas ciências criminais, (Direito Penal, Constitucional, dentre outras disciplinas), utilizando as fontes primárias tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratam do assunto assim como as fontes secundárias (livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet), tem como objetivo analisar a eficácia da aplicabilidade prática do pacote anticrime, assim como seus impactos no direito até a vida social, decorrendo nos Direitos humanos e vida social. Buscando entregar uma pesquisa de qualidade e excelência para os que buscam entender melhor as reais mudanças trazidas pelo no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade prática.

2.0 O PACOTE ANTICRIME

O “Pacote Anticrime” como o próprio nome já diz, é um conjunto de mudanças propostas pelo governo federal que visam alterar dispositivos presentes no Código Penal, Processual Penal, na Lei de Execuções Penais e em diversas outras leis extravagantes, com a finalidade de combater a criminalidade, corrupção e ao crime organizado, os apoiadores do citado pacote, acreditam fielmente que o endurecimento da lei diminuiria a criminalidade.

Votado em 2019, o pacote anticrime, nasceu após a grande repercussão que teve a maior operação de combate a corrupção no Brasil, intitulada “Lava-Jato”, discursos de legislação frouxa e impunidade ganhava espaço na presidência em 2018, principalmente vindas do candidato, a época, Jair Bolsonaro.

Referido discurso foi potencializado após a “Operação Lava-Jato”, a qual colocou na cadeia muitos dos então bandidos de colarinho branco, na qual o então juiz federal, posteriormente Ministro da Justiça do Governo Bolsonaro, Sérgio Moro, era o principal julgador dos crimes investigados.

Apesar de a atuação de Moro ter sido bastante criticada por estudiosos de diversas áreas do Direito, o discurso causou grande impacto nos rumores de corrupção e investigação no país. Porém, a própria nomenclatura do pacote já merece reflexão, visto que passa a impressão de que é tarefa legislativa estabelecer estratégias e formular ideias de se combater a atividade criminosa. Tais atribuições são próprias da política criminal e esta não deve ser feita apenas com endurecimento das penas e das formas de aplicação (SANTOS, p. 423, 2014)

Conforme afirmado pelo ex-Ministro da Justiça, Moro:

O nosso Pacote Anticrime, acima de tudo, é para proteger as pessoas. Um ambiente com menos criminalidade, seja corrupção, crime violento, crime organizado, também favorece o desenvolvimento econômico. Afinal de contas, os custos da Segurança Pública são muito elevados.(SILVIA, 2022)

A supracitada lei levou em consideração o que a tempos era clamado pela sociedade, que veio a ser explanado pelo então Ministro, buscando trazer resposta, respaldo e endurecimento das leis, com a esperança que assim diminuísse a criminalidade do país. Como ensina o mestre, Beccaria (1764):

Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo (BECCARIA, p. 10, 1764).

A referida citação expressa a necessidade do controle, da observação do poder punitivo do estado, ou seja, o começo do direito de aplicar sanções punitivas. Ao se comparar com o que ocorreu no Brasil em 2019 para dar início ao processo de implementação do Pacote Anticrime como Lei, pode-se observar que a justificativa

reside na exigência de combater a corrupção, a organização criminosa e outros delitos, a fim de garantir uma vida mais segura e justa aos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, é necessário empenho conjunto e sacrifício para implementar uma lei que modificará tantas leis criminais. A dúvida que existia era sobre a real aplicabilidade, como será exposto posteriormente.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional emitiu uma avaliação sobre o Projeto de Lei Anticrime, analisando a proposta inicial do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro. Nesse documento, a instituição mostrou-se contrária às modificações propostas, questionando as razões para sua ocorrência e as possíveis consequências em várias áreas que resultam da aprovação integral da proposta do Ministério.

Ainda sobre o documento supracitado, ao final dele, há manifestada vontade, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que a proposta inicial do Pacote Anticrime seja mais bem desenvolvida pela OAB, tendo em vista as grandes mudanças tragas (2019 p. 80):

Votamos, também, no sentido deste Conselho Federal recomendar aos Presidentes da Câmara e do Senado que os projetos de lei mencionados tramitem em conjunto com o Projeto de Lei 8450/2010, que institui o novo Código de Processo Penal, e que o Poder Legislativo promova um amplo debate nacional prévio à votação dos projetos de lei, em razão da importância social e repercussão jurídica das matérias (OAB, 2019).

A recomendação apresentada pela instituição nesse trecho reforça o momento conturbado em que a lei surge, com a promessa de solucionar diversos problemas no sistema jurídico e em sua aplicação, preocupando-se apenas no endurecimento das leis, observa que a grandes conflitos na efetivação e aplicação da citada lei, tendo em vista que, o endurecimento do ordenamento jurídico não é a única saída, o caminho ainda está em sede primária, na educação básica e caso seja tarde, medida de ressocialização, o que não foi proposto.

Segundo entendimento de SANTOS, (2014, p. 423) A própria nomenclatura do pacote já merece reflexão, pois gera a ideia de impunidade, ou mesmo de menos valor das outras leis, haja vista ser este o "Pacote Anticrime", o que subentende que é tarefa legislativa estabelecer estratégias e formular ideias de se combater a atividade criminosa, porém essa missão não é privativa do pacote anticrime. Tais atribuições são próprias da política criminal e esta não deve ser feita apenas com endurecimento das penas e das formas de aplicação.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO PACOTE ANTICRIME

Além de toda repercussão midiática que o Pacote trouxe, ele fez sucesso também no supremo, marcada por 24 (vinte e quatro) vetos iniciais pelo Presidente da República, sendo 16 destes derrubados pelo Congresso Nacional, o Pacote Anticrime conseguiu vencer as barreiras para sua efetivação, mas como se deu este processo?

Para entender como se deu o processo de aprovação, antes se faz necessário entender a história da punição no Brasil, segundo o pensamento de MELO (2020, p. 13):

Ao analisarmos a história do Brasil, através de obras que nos remontam ao período colonial, vislumbramos uma maldita herança de corrupção no alto escalão real, autoritarismo, arbitrariedades e ilegalidades eram cometidas sob os olhos do Estado e resultavam em injustiças que nos levaram até os dias de hoje à um sistema estatal emparelhado com o crime. Os interesses pessoais eram altamente atendidos em detrimento do restante, o qual fez que os indivíduos não diferenciasssem público de privado[...] (MELO 2020).

Poder de extrair da citação acima, que o famoso "jeitinho Brasileiro", faz parte da população desde os primórdios. Ou seja, um comportamento que é comum na sociedade brasileira, mas que é frequentemente criticado, mesmo por aqueles que afirmam não praticar a chamada "pequena corrupção". Esse fato chama a atenção para a naturalização de atos incorretos no cotidiano, que é resultado da constante evolução das leis penais e de suas reformas, em resposta à evolução social.

A questão que envolve esse fenômeno está relacionada à forma como a sociedade e a história brasileira se desenvolveram, com seus erros e tropeços que tiveram consequências evidentes, mas também com pontos de crescimento e amadurecimento social que não podem ser ignorados.

Além disso, deve ser analisado os impactos no sistema prisional, vez que, com o endurecimento da lei, como por exemplo aumento de requisitos para a progressão de regime, penas maiores e maior endurecimento na medida cautelares ocasionará no encarceramento em massa, resolvendo em tese os pequenos crimes porém, como se observa atualmente os crimes maiores contra a nação ainda sob valer do, "jeitinho Brasileiro". Nesse contexto, é interessante destacar as afirmações de Foucault (1987, p. 293):

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão

utilidade, é de qualquer maneira não 'pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa'; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder (FOUCAULT, p. 293, 1987).

Considerando as reflexões sobre os impactos negativos do sistema prisional para os indivíduos que nele são inseridos, é importante reconhecer a importância da história como um fator que influencia na criação de leis. No entanto, é necessário analisar a contribuição histórico-social para o contexto de reforma, em vez de simplesmente adotar uma perspectiva histórica para justificar mudanças na legislação. Em síntese geral, a iniciativa do "Pacote Anti Crime" foi do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob a liderança do então ministro Sérgio Moro, que apresentou o projeto de lei ao Congresso Nacional em fevereiro de 2019.

O objetivo das medidas era combater a corrupção, o crime organizado e a criminalidade violenta no país, propondo mudanças em diversas áreas do sistema de Justiça Criminal Brasileira, como o Código Penal, Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, legislações extravagantes entre outras.

Aprovado em 2019 e sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro, em dezembro do mesmo ano, tornando-se a Lei 13.964/2019, dentre as principais mudanças propostas pela lei, destaca-se o aumento de penas para crimes hediondos, o fortalecimento do uso de bancos de dados genéticos de detentos, como DNA e impressões digitais, o que desde então causa grandes polêmicas, pois vai na contramão do direito de não produzir provas contra si mesmo, como preceitua o artigo 5º, LXIII e no Pacto de San José da Costa Rica, a regulamentação do acordo de não persecução penal e a criação do juiz de garantias (BRASIL, 2019).

2.2 TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Como já retratado resumidamente no capítulo anterior e segundo o renomado jurista Renato Brasileiro de Lima (2020, p.7), a Lei n. 13.964/19, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", é considerada a maior transformação da legislação criminal brasileira desde a implementação da Lei n. 7.209/84, que reformou a Parte Geral do Código Penal.

A Lei n. 13.964/19 foi proveniente do Projeto de Lei n. 10.372/18, elaborado por uma comissão de juristas, sob a coordenação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, e do Projeto de Lei n. 882/19, o qual foi proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro (LIMA, 2020, p. 7 *apud* NUNES, Lucas Dutra).

A tramitação do Pacote Anticrime no Congresso Nacional foi longa e teve diversos momentos de debate e negociação. O projeto de lei foi apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em fevereiro de 2019 e, em seguida, foi encaminhado para análise de uma comissão especial na Câmara dos Deputados, onde foram realizadas diversas audiências públicas para discutir o texto. Após essa etapa, o projeto foi debatido e votado pelos deputados, sendo aprovado em julho de 2019. Em seguida, o texto seguiu para análise do Senado Federal, onde também foi preservado a diversas discussões e emendas.

Após a aprovação do texto final pelo Senado em dezembro de 2019, o projeto passou para a Câmara para análise das mudanças feitas pelos senadores. Após nova votação na Câmara, o texto foi enviado para sanção do presidente da República, Jair Bolsonaro. Durante a tramitação, o texto original do Pacote Anticrime foi modificado em diversos pontos, como pode ser observado a seguir:

A Lei n. 13.964/19 possui natureza mista, uma vez que traz disposições de caráter penal, processual penal e administrativo, e, por meio de seus 20 (vinte) artigos, alterou 17 (dezesete) legislações, quais sejam: Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40), Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/41), Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98), Lei de Interceptações Telefônicas (Lei n. 9.296/96), Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), Lei que dispõe a respeito da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima (Lei n. 11.671/08), Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), Lei de Identificação Criminal (Lei n. 12.037/09), Lei que dispõe sobre a formação de júris colegiados para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.694/12), Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13), Lei que trata do serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que amparem nas investigações policiais (Lei n. 13.608/18), Lei do procedimento originário dos Tribunais (Lei n. 8.038/90), Lei sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei n. 13.756/18) e Código de Processo Penal Militar (Lei n. 1.002/69) (BRASIL, 2019a, *apud* Nunes, Lucas Dutra).

Só após todas as devidas observação de eficiência e eficácia, os artigos que sobreviveram os vetos foi sancionada a lei que passou a ter vigência imediata.

3. ANÁLISE DOGMÁTICA E CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME NO CÓDIGO PENAL

Como já mencionado nos capítulos anteriores a Lei nº 13.964/19 provocou alterações em dezessete leis pátrias diferentes, de forma que o presente capítulo será analisado as inovações do Pacote Anticrime especificamente no que diz respeito ao Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos.

No Código Penal, iremos observar a modificação de seis institutos na Parte Geral: quais sejam, a previsão de legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão à vítima refém de crime (art. 25); alteração na execução da pena de multa (art. 51); aumento na duração máxima da pena privativa de liberdade (art. 75); aumento dos requisitos para o livramento condicional (art. 83); o confisco alargado de bens (art. 91-A) e as novas causas suspensivas da prescrição (art. 116) (BRASIL, 2019a).

A parte Especial do diploma penal também sofreu cinco modificações, quais sejam: a introdução de uma nova qualificadora ao crime de homicídio (art. 121); uma nova causa de aumento de pena para crimes contra a honra (art. 141); a previsão de novas majorantes ao crime de roubo (art. 157); a alteração da natureza da ação penal no crime de estelionato (art. 171) e o aumento da pena do crime de concussão (art. 316) (BRASIL, 2019a).(NUNES, 2021)

De modo geral, pode-se afirmar que essas modificações penais introduzidas ao direito material pátrio refletem uma abordagem política criminal punitivista, sendo impulsionada pelo clamor social e no sentimento de insegurança

e medo da população, o que resulta em propostas legislativas incoerentes e inadequadas.

Nesse sentido, Leques (2020, p. 76) destaca sobre o Pacote Anticrime a *"[...] péssima qualidade técnica legislativa, o que gera uma legislação penal descomprometida com a segurança jurídica e desintegrada do ordenamento (como sistema jurídico)"*

A criação de leis como estas, feitas com o objetivo de suprir uma necessidade emergencial da população acabam não atingindo o objetivo principal e ainda geram prejuízos ao erário com a superpopulação carcerária.

3.1. LEGÍTIMA DEFESA

Conforme entendimento de Bitencourt (2020, p. [938]), a legítima defesa somente se configura se a vítima agir com o propósito de defender-se, com animus defensores. Assim, o indivíduo que aja com motivação de vingança não estará amparado pela legítima defesa, mesmo que comprove que a vítima estava prestes a lhe atacar.

No entanto, o Pacote Anticrime inseriu um parágrafo único ao artigo 25, de modo a prever que também se entende em legítima defesa o agente de segurança pública que repelir agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. Ou seja, essa mudança vem respaldar os Agentes da Segurança Pública que devem agir com a finalidade de manter a integridade física e salvar estes reféns, como por exemplo o caso de sniper.

Para Cunha (2020a, p. 338 *apud Nunes, Lucas Dutra*), essa mudança não apresenta reflexos práticos e se mostra totalmente desnecessária, uma vez que apenas elencou um exemplo de legítima defesa, uma situação já tutelada pelo caput do artigo.

Nesse sentido, percebe-se que o próprio parágrafo único faz referência à necessidade de observação das condições previstas no caput do artigo, isto é, a justificante só terá acolhimento quando resguardar os requisitos do caput do artigo 25 para a configuração da legítima defesa, quais sejam: a) agressão injusta; b) atual ou iminente; c) uso moderado dos meios necessários; d) proteção do direito próprio ou de outrem.

Sendo assim, observa-se que a primordial motivação da presente atuação é servir simplesmente como instrumento para melhor entendimento do instituto da legítima defesa na atuação dos agentes policiais e de segurança pública. Ademais, constata-se que o parágrafo único adicionado ao Código Penal se afasta do ordinário, visto que é casuístico, desconsiderando o caráter genérico e impessoal que se demanda do legislador na elaboração de tipos penais incriminadores ou permissivos (CUNHA, 2020a, p. 18).

Portanto, pode-se inferir que mesmo antes da aprovação da citada lei, a conduta policial já era resguardada pelos excludentes de ilicitude, como regulamentado pelo artigo 25 do Código Penal, onde o agente de segurança pública teria excluída sua ilicitude pela legítima defesa, fazendo o uso moderado da força e usando moderadamente os meios necessários, para proteger a si ou a terceiros de injusta agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes, o que busca evitar e o olhar sanguinário, a vingança com a justificativa de Legítima Defesa.

3.2. ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Na sua redação inicial, o Código Penal determinava que o inadimplemento da pena de multa levava a sua conversão em pena privativa de liberdade, com base na proporção lógica de um dia de detenção para cada dia-multa. Porém, com o advento da Lei n. 9.268/96, mudou-se tal disposição legal, sendo vedada a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade.

Seguindo essa descrição, entenda, conforme a redação do artigo 51 prévia à lei anticrime, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa era considerada dívida de valor e cabia ao juízo da execução penal intimar o condenado a pagar a multa dentro de dez dias (LIMA, 2020, p. 26- 27). Na ocorrência de inadimplemento da pena de multa, havia uma grande discussão sobre a legitimidade e competência para a sua execução.

Segundo o STJ, compete à Fazenda Pública, a qual inscreveria a multa em dívida ativa, com a execução fiscal perante o juízo de execuções fiscais. Fortalece esse entendimento a Súmula n. 521 do STJ: "*A legitimidade para a execução*

fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" (LIMA, 2020, p. 27).

Por outro lado, o STF, na Ação Penal n. 470, compreendeu ser o Ministério Público o responsável pela cobrança das multas pecuniárias estabelecidas em sentenças penais condenatórias diante do Juízo das Execuções Penais, tendo em vista a natureza de sanção penal da pena de multa. Nesse caso, a Fazenda Pública apenas atuaria em caso de omissão do Ministério Público (LIMA, 2020, p. 27).

Assim sendo, o Pacote Anticrime encerrou a dúvida quanto à legitimidade e competência para a execução da pena de multa, ao definir o Ministério Público como o encarregado pela sua execução perante o Juízo da Execução Penal. Isto porque a nova redação do caput do artigo 51 deixa claro que a multa será executada perante a vara de execução penal, onde a Fazenda Pública não atua.

3.3. AUMENTO DO TEMPO LIMITE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Não é novidade que no Brasil, não se tem pena perpétua, porém com o aumento da expectativa de vida, o legislador achou pertinente aumentar o limite de pena de privação de liberdade. A nova redação do artigo 75, caput, do Código Penal amplia o tempo limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos. Segundo o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 30), o legislador levou em conta o significativo aumento da expectativa de vida dos brasileiros para promover essa alteração.

De acordo com o IBGE, em 1940, o cidadão brasileiro vivia em média 45,5 anos, ao passo que, em 2018, vive em média 76,3 anos. Como narra: (2019 - IBGE/Estatísticas Sociais)

Uma pessoa nascida no Brasil em 2019 tinha expectativa de viver, em média, até os 76,6 anos. Isso representa um aumento de três meses em relação a 2018 (76,3 anos). A expectativa de vida dos homens passou de 72,8 para 73,1 anos e a das mulheres foi de 79,9 para 80,1 anos.

Diante de tal estudo, restou-se coerente haver o aumento da pena de restrição de liberdade, sendo aceita é assim passando a vigorar, porém vale observar que por configurar uma norma penal mais severa, essa nova disposição não poderá ser aplicada aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 em

23/01/2020, sob pena de descumprir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme dispõe o artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Oportuno consignar que não se deve confundir o limite máximo de cumprimento da pena com o tempo máximo de condenação, o qual pode superar os 40 (quarenta) anos no caso concreto. Diante dessa situação, cabe ao juiz das execuções penais (LEP, art. 66, III, a) unificar as penas dos delitos diversos, nos termos do § 1º do artigo 75 do Código Penal alterado pela lei anticrime: "Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo" (LIMA, 2020, p. 31).

O limite de quarenta anos diz respeito somente ao limite máximo para cumprimento da pena, não se aplicando aos benefícios da execução penal, como o livramento condicional e a remição, e direito do preso a progressão de regime, então esse aumento de pena vai fazer parte de todo cumprimento, seja o regime fechado, semiaberto ou aberto.

Logo, no caso de um indivíduo ser condenado pela prática de mais de um crime à pena superior a quarenta anos de reclusão, o cálculo da progressão da pena deve ter como base a pena aplicada, e não os quarenta anos fixados no artigo 75 do diploma penal.

3.4. AUMENTO DOS REQUISITOS PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional, representa a fase final da execução da pena no sistema progressivo, claro após cumprido os requisitos, o preso fará jus ao livramento condicional, quando ocorrerá a antecipação precária da liberdade do detento, a qual tem o condão de diminuir os malefícios do cárcere e promover a sua reinserção no meio social (LIMA, 2020, p. 33).

Esse é também o objetivo almejado pela Lei de Execução Penal, que em seu artigo 1º afirma procurar "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", buscando sempre que o preso pague pelo seu crime, mas obedecendo sempre os objetivos da pena, quais sejam repreensão, prevenção e ressocialização.

Nesse sentido, conforme atesta Cunha (2020b, p. 27), a liberdade condicional denota um direito público subjetivo do apenado, isto é, se preenchidos os requisitos legais, a sua aplicação não fica sujeita à faculdade do magistrado.

Para a concessão do livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal exige o cumprimento de condições objetivas e subjetivas ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos. Em relação às objetivas, o Pacote Anticrime não promoveu alterações à redação do regramento penal, mantendo o quantum de pena a ser cumprido para a referida concessão.

Contudo, a Lei n. 13.964/19 modificou o artigo 112, VI, "a" e VIII da LEP, de forma a vedar o livramento condicional ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário ou reincidente (BRASIL, 2019a apud NUNES, Lucas Dutra).

Referida alteração provocou discussões e chegou ao Superior Tribunal de Justiça que na decisão em repercussão geral do Tema Repetitivo n. 1196 em que decidiu-se que o condenado por crime hediondo que seja reincidente só deve cumprir a fração maior para a progressão se a reincidência for específica. Caso contrário, deve cumprir a fração correspondente ao condenado primário, tendo em vista que a lei não traz regra própria para sua situação:

“Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, nos termos da legislação de regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo) (AgRg no HC n. 494.404/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

Além desse dispositivo, a lei anticrime também alterou o artigo 2º, § 9, da Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013), de forma que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá obter o livramento condicional se houver elementos que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Em relação aos requisitos subjetivos, a Lei n. 13.964/19 trouxe duas modificações ao inciso III do artigo 83 do Código Penal. Logo, além dos requisitos mantidos da redação original, que era: I) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e II) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, o Pacote Anticrime acrescentou: III) exigência de bom comportamento durante a

execução da pena e IV) o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses (BRASIL, 2019a).

No que tange à exigência de bom comportamento durante a execução da pena, é importante destacar que a redação anterior previa um comportamento satisfatório, o que representa um aumento do padrão de comportamento esperado pelo apenado, dificultando assim a concessão do benefício. Além disso, a utilização da expressão "bom comportamento" pode dar ensejo a interpretações conflitantes, o que exalta a carência de uma técnica legislativa mais apurada, infringindo assim o princípio da legalidade, pois com esta nova leitura, não será considerado apenas um período, mas um todo (LEQUES, 2020, p. 85).

Em relação à alteração do não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, a discussão acerca da prática de falta grave e o impedimento da concessão do livramento condicional é prévia ao Pacote Anticrime. Uma corrente considerava não ser possível a interrupção do prazo para obtenção do livramento condicional por ferir o princípio da legalidade, visto que tal requisito não estava expressamente previsto no artigo 83 do Código Penal. Caminhava também nesse sentido a Súmula n. 441 do STJ: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" (LIMA, 2020, p. 35).

Portanto, apreende-se que as alterações têm caráter estritamente simbólico e algumas correntes acreditam até que seja punitivo, mas em nenhum momento deixando de ir ao encontro da meta da execução penal de ressocialização do condenado.

3.5. NOVAS CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO

Quando se diz prescrição é a mesmo que dizer que houve a perda da pretensão de o Estado punir ou executar a pena imposta, correspondendo à prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória, respectivamente.

A prescrição não se confunde com a decadência, que pode ter seu prazo suspenso (art. 116, CP) ou interrompido (art. 117, CP). Nas causas suspensivas, o prazo prescricional é suspenso e volta a correr com o desaparecimento do impedimento, de forma que o lapso prescricional transcorrido não é perdido. Por outro lado, as causas interruptivas desconsideram o tempo de prescrição já

decorrido e fazem com que o prazo prescricional volte a correr desde o início (LIMA, 2020, p. 58).

Após esta breve explanação, destaca-se que o Pacote Anticrime, ao modificar o artigo 116 do Código Penal, provocou mudanças nas causas suspensivas da prescrição da pretensão punitiva.

Em seu inciso II, a Lei n. 13.964/19 substituiu o termo estrangeiro por exterior, em uma atualização normativa, passando a dispor que antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto o agente cumpre pena no exterior. Além disso, a lei anticrime acrescentou como causa suspensiva de prescrição a pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. Nesse caso, a alteração legislativa visa a evitar que a parte recorra de maneira abusiva e protelatória e seja assim beneficiada pela própria torpeza (LIMA, 2020, p. 63 *apud* NUNES, Lucas Dutra).

Portanto, percebe-se que as alterações da lei anticrime ao artigo 116 do Código Penal buscam dificultar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prolongando o processo por um período desarrazoado de tempo e garantindo ao Estado, com isso, maiores chances de aplicar pena ao agente, mesmo que décadas após a ocorrência do fato.

Nessa lógica, segundo a Nota Técnica do IBCCRIM classificou como inoportunas as alterações da disciplina da prescrição:

Não há qualquer critério técnico para justificar a criação de novas causas suspensivas de prazos prescricionais ou tornar marcos interruptivos da prescrição mais frequentes no decorrer da persecução penal. Como regra, quanto maior o distanciamento temporal entre o fato criminoso e sua resolução judicial, maior a possibilidade de não se encontrar uma solução adequada à imputação. Por essa razão, cabe ao Estado buscar reforçar seu aparato investigativo e não, como pretende o referido projeto, tornar o devido processo ainda mais moroso (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2020).

Portanto, essa medida de alteração dos prazos prescricionais contribui ainda mais para a notória inércia estatal no tocante à duração dos processos judiciais, o que não resolve o problema com a criminalidade, apenas protela mais o tempo de existência dos processos, cumulando mais o sistema judiciário, o que contrasta com o mandamento constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de tramitação.

Ainda nessa lógica, vale salientar que ocorre pretensão punitiva extemporânea contrária o direito ao esquecimento, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), e a vedação a penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b) (SHIMIZU, 2020, p. 108).

Ao cabo, Shimizu (2020, p. 109) defende que a disciplina das imprescritibilidades apresenta cláusula de reserva constitucional, o que impediria normas infraconstitucionais de criar novas hipóteses de imprescritibilidade, tornando-as assim inconstitucionais.

4. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Inclusão de nova qualificadora no crime de homicídio com uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido, conforme leitura do art. 121, § 2º, VIII: - *com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).*

Essa qualificadora havia sido vetada pelo Presidente da República, sob o pretexto de que essa propositura legislativa infringiria o princípio da proporcionalidade e provocaria insegurança jurídica, impactando diretamente os agentes de segurança pública, os quais fazem uso dessas armas no exercício de suas funções.

De acordo com Lima (2021, p. 8), a inclusão dessa qualificadora guarda proporcionalidade com o acréscimo previsto pelo Pacote Anticrime da causa de aumento de pena ao delito de roubo (art. 157, §2º-B, CP). Ao seu sentir "[...] se o mesmo diploma normativo houve por bem introduzir uma majorante para o crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, seria no mínimo contraditório não conferir semelhante tratamento ao crime de homicídio" (LIMA, 2021, p. 8 *apud* NUNES, Lucas Dutra).

4.1. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS OU DIVULGADOS EM QUAISQUER MODALIDADES DAS REDES SOCIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

A nova causa de aumento de pena para os crimes contra a honra, busca inibir e colocar limites nas liberdades de expressão exageradas que vinculam na internet, porém como será observado esta causa de aumento ganhou correntes favoráveis e contrárias aos dispositivos, considerando-se a proporcionalidade das penas, o que não condiz com a gravidade do delito em observação.

Com efeito, à luz da nova redação do artigo 141, § 2º, do Código Penal, o agente que cometer ou divulgar todo e qualquer crime contra a honra — calúnia, difamação e injúria — por intermédio das redes sociais, tais como Instagram, Twitter, Facebook, deverá ter sua pena triplicada. Na visão de Lima (2021, p. 10), esta novel majorante tem o condão de dissuadir o uso das redes sociais para a prática de delitos contra a honra — fenômeno cada vez mais comum no mundo hodierno, haja vista a popularização da Internet e do advento de diferentes plataformas sociais de relacionamento —, uma vez que a grande maioria dos crimes dessa natureza são praticados ou difundidos atualmente por meio dessas plataformas digitais.

No entanto, o autor supracitado alerta para a desproporcionalidade dessa causa de aumento, levando-se em consideração a importância e o grau de afetação do bem jurídico tutelado, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente.

Nos crimes de calúnia, por exemplo, cometido em sua forma simples, (art. 138, caput, CP), sujeita o agente a pena de detenção de 2 (dois) anos, e multa. Sendo a pena máxima não ser superior a 2 (dois) anos, configura uma infração de menor potencial ofensivo, apurada por meio de termo circunstanciado e não por inquérito policial. Sendo competência do Juizado Especial Criminal e o procedimento seguirá o rito sumaríssimo, admitindo a transação penal e demais institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95.

Porém, após o Pacote Anticrime, e a aplicação da causa de aumento de pena, sendo o crime cometido pela rede mundial de computadores a pena de detenção será triplicada, passando a variar de 18 (dezoito) meses a 6 (seis) anos, o que deixa de ser um crime de menor potencial ofensivo, sendo precedido por inquérito policial com finalidade investigativa, passa a ser competência pertencerá ao Juízo Comum, e não ao Juizado Especial Criminal; mudança nos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, pois não serão cabíveis, a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo, admitindo-se, entretanto, o acordo de não persecução penal; ainda, caso haja a prisão em flagrante, Autoridade Policial não poderá arbitrar fiança, uma vez que a pena máxima cominada ao delito não pode ser superior a 4 anos (LIMA, 2021, p. 11).

Além disso, a desproporcionalidade da pena cominada à calúnia cometida pelas redes sociais, como narrado a uma grande violação na proporcionalidade, não podendo se igualar um crime contra a honra como um homicídio culposo por exemplo, (art. 121, § 3º, CP) ou do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124, CP), cujas penas variam de 1 a 3 anos de detenção, e do infanticídio (art. 123, CP), que tem pena de detenção de 2 a 6 anos, vale comparar ainda com o crime de lesão corporal, com a nova redação a sanção supracitada passa a ser 6 vezes maior que aquela prevista para o crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, CP), sendo estes apenas alguns exemplos de crimes graves que em nada se pode parrear com crimes contra a honra, porém devido a nova redação pode ter penas maiores.

Salienta-se que os crimes contra a honra são bastante reprováveis assim como os exemplos usados, mas o que busca-se destacar é a majorante em

questão, que mostra-se incongruente com o restante das penalidades previstas no ordenamento, excedendo inclusive as sanções aplicadas a crimes praticados com violência ou grave ameaça.

É certo também que, em face da recorrência dos delitos contra a honra praticados por meio das redes sociais e das consequências legais decorrentes de não mais se enquadrar em uma infração de menor potencial ofensivo, a alteração a esse crime informático impróprio levará à superlotação das delegacias e das varas criminais.

4.2. NOVAS MAJORANTES DO ROUBO

Inicialmente, como narra o ilustríssimo Guilherme Nucci, o crime de roubo denota um crime complexo, uma vez que tutela bens jurídicos distintos a um só tempo: o patrimônio, a integridade física e a liberdade individual da vítima (NUCCI, 2008, p. 694).

Assim sendo, com a inovação do pacote em estudo, trouxe o acréscimo de majorantes ao crime de roubo tipificado no artigo 157 do Código Penal, sendo estas: o roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca, aumento de $\frac{1}{3}$ (um terço) até $\frac{1}{2}$ (metade) se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma branca e pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Conforme leciona Cleber Masson (2018, p. 419), arma branca corresponde ao objeto ou instrumento de ponta ou gume apto a ferir ou matar, sendo classificada como arma própria quando for criada com objetivo bélico, a exemplo do punhal e da espada, e como arma imprópria quando criada com fim diverso, mas que ainda assim possa ser usada para matar ou ferir outrem.

Antes da Lei n. 13.654/18 entrou em vigor, o artigo 157, § 2º, do I, do Código Penal previa esse mesmo aumento de pena caso o roubo fosse praticado com o emprego de arma, englobando assim tanto armas de fogo quanto as armas brancas. Porém, essa causa de aumento ficou suspensa pro um tempo, deixando de existir, beneficiando assim vários presos que tinham suas condenações baseadas nestes parâmetros.

Porém com o advento da Lei n. 13.654/18, esse inciso foi revogado e o Código Penal passou a autorizar o aumento de pena de $\frac{2}{3}$ (dois terços), voltando a ter a antiga leitura, somente nos casos de roubo praticado com emprego de arma

de fogo, deixando essa causa de aumento de incidir na hipótese de utilização de arma branca (CUNHA, 2020b, p. 52).

Ademais, ao prever novas majorantes ao crime de roubo, o legislador segue a mesma postura da política criminal brasileira, a qual foca no encarceramento em massa dos infratores de delitos patrimoniais, que fazem parte em sua maioria da população de baixa renda.

Segundo estatísticas do Infopen de 2019, os crimes contra o patrimônio correspondem a 50,96% do total de incidências por tipo penal no Brasil, totalizando 504.108 condenados entre homens e mulheres. Quanto aos crimes violentos, o delito de roubo qualificado é o mais predominante no país, com 51,21% dos tipos penais, com 310.109 condenados, enquanto o delito de roubo simples corresponde ao terceiro crime violento mais recorrente, atrás do homicídio qualificado, alcançando 11,1% do total com 67.248 condenados (BRASIL, 2019b).

No tocante ao roubo com a utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido, resta o argumento de que seria impossível a vítima que não entenda de arma de fogo saber diferenciar qual tipo de arma está sendo usada, no caso de prisão dos agentes será realizado a vistoria no armamento apreendido, salvo essa alegação ficará a cabo da posterior investigação dá cabo das dúvidas e da possível aplicação da majorante.

Portanto, entende-se que a maior expectativa de tal dispositivo é mudar a realidade dos gráficos, e diminuir a incidência de crimes patrimoniais.

4.3 ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTELIONATO

No crime de estelionato leciona Nucci (2008, p. 729), que o crime de estelionato tutela o patrimônio e consiste em obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro.

Antes das mudanças provocadas pelo Pacote Anticrime, estelionato era de ação penal pública incondicionada, ou seja o Ministério Público que era titular da ação, exceto nas hipóteses do artigo 182 do Código Penal, quando o estelionato era cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado, de irmão, legítimo ou ilegítimo ou de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Nesses casos, o estelionato se transformava em crime de ação penal pública condicionada à representação, pela proximidade dos agentes. Todavia, com a nova roupagem do crime de estelionato este passou a ser de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Isto é, embora ainda seja ajuizada pelo Ministério Público, dependerá da vontade da vítima em ver o agente do delito denunciado. A Lei n. 13.964/19 determinou, no entanto, hipóteses em que o estelionato continuará a ser crime de ação penal pública incondicionada, que são quando a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz (LIMA, 2020, p. 71-72)

4.4 AUMENTO DA PENA DO CRIME DE CONCUSSÃO

A concussão, está tipificada no Código Penal, em seu artigo 316, conforme explica Nucci (2008, p. 951-952), é um crime contra a Administração Pública praticado exclusivamente por funcionário público, ou seja, crime próprio, e distingue-se da corrupção passiva porque naquele o agente exige e demanda para si ou para outrem uma vantagem indevida, enquanto neste o agente solicita ou recebe tal vantagem.

Nesse contexto, haja vista que a conduta do agente é mais gravosa no crime de concussão do que na corrupção passiva, o Pacote Anticrime veio corrigir a desproporcionalidade que existia entre as penas, uma vez que o crime de corrupção passiva apresentava a pena máxima cominada de 12 (doze) anos, enquanto na concussão era de 8 (oito) anos, agora com o nova leitura passa a ser de 12 anos também para a concussão. Conforme artigo 316 Código Penal:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\).](#)

Com efeito, por se tratar de novatio legis in pejus, a nova pena máxima cominada à concussão só poderá ser aplicada aos crimes ocorridos após 23/01/2020, quando a Lei n. 13.964/19 começou a vigorar em território nacional (LIMA, 2020, p. 74).

5. A SOCIEDADE BRASILEIRA E OS IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME

O Pacote Anticrime foi amplamente discutido na sociedade brasileira e gerou expectativas de que as mudanças propostas trariam maior efetividade no combate à criminalidade. Grande parte da população acreditava que o endurecimento das leis seria a solução para o grande número de crimes, homicídios e agressões que aconteciam no país.

Apesar de ser claro o avanço do pacote anticrime, principalmente no código penal que é de 1940, mudando vários aspectos que já vinham sendo aclamados pela população, é imprescindível observar que tais mudanças, sob a ótica geral, trazem a ideia de punição e agravamento das penas, o que é visto por muitos como solução ao problema do crescimento da criminalidade, esquecendo-se do pilar principal que é a educação.

Acerca das alterações promovidas pelo pacote anticrime, Mendes e Martínez (2020, p.24):

Infelizmente, com alguns pontos de avanço identificados (como o é a afirmação do sistema acusatório), foi um pacote de medidas penalizadoras e encarceradoras o que foi apresentado para responder a anseios de sociedades alarmadas pelo pânico midiático, o que realimenta, no discurso e em providências concretas, o incentivo a reforçar as estruturas do Estado Penal.

Eficientíssimo, populismo criminológico, midiático, penal, punitivo: os nomes são diversos para o mesmo fenômeno em contexto em que encontra-se o debate sobre a Lei 13.964/2019 ou, melhor seria dizer, sobre o vigiar, proibir, julgar e punir no Estado Democrático de Direito que vivemos. (MENDES E MARTINEZ, 2020).

Portanto, diante de tais argumentos entende-se que não basta olhar para os impactos legais e protetivos que são lindos no papel, mas também deve ser observado os impactos de caráter humanitário, e prático, a quem essas penas realmente estão atingindo. O que traz a ideia de “direito penal simbólico”, onde se tem uma falsa ideia de resolução dos problemas com o aumento das penas.

Ainda, segundo Carlos Henrique Gasparoto:

Esse simbolismo serve apenas como forma de tranquilizar a sociedade e não é efetivo para o controle da criminalidade, apenas alimenta a ideia de que a pessoa que comportar de uma forma proibida pela lei será devidamente punida e não mais voltará a cometer crimes (GASPAROTO; ACOSTA, 2018).

A classe que mais sofre com o endurecimento de penas sempre será a classe mais pobre, tirando o alvo daqueles que realmente deveriam ser condenados no nosso país, que são os crimes de colarinho branco, chamados também de Cifras Douradas, por Eduardo Luiz Santos Cabette. .

O que remete a geração de problemas tão grandes quanto a criminalidade, uma vez que com o endurecimento das penas, a população carcerária aumenta e as condições básicas de encarceramento diminuem.

A seguir serão apontadas as principais alterações e impactos causados em cada âmbito social.

5.1. IMPACTOS LEGAIS

Como esmiuçado no tópico anterior, segundo Daniel Alves Silva (2022) e demais autores citados, o Pacote Anticrime trouxe influências no âmbito legal e na atuação dos operadores do sistema de Justiça criminal no Brasil. Alguns desses efeitos são:

Aumento das penas para crimes violentos, fortalecimento do uso de bancos de DNA e impressões digitais. Nesse sentido, a lei ampliou a possibilidade de coleta de

material genético e impressões digitais em diversos tipos de crimes, o que pode facilitar a identificação de suspeitos.

Ademais, regulamentou o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, em que se passou a permitir a celebração de acordos entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, permitindo a resolução consensual de casos criminais sem a necessidade de um julgamento:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) (BRASIL, 2019, Lei xxx).

Sobre referido acordo, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Esse acordo é um instrumento criado para evitar a persecução penal, mediante a imposição de determinadas condições, desde que preenchidos os requisitos legais; porém, cumprido o acordo, o juiz decreta a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13). Assim, torna-se benéfico ao autor do delito evitar o processo criminal, para ter afastado o direito punitivo estatal, cumprindo as condições estabelecidas, desde que referido acordo seja considerado suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que reitera, mais uma vez, seu conteúdo material. Parece-nos deve ele ser aplicado aos processos em andamento, enquanto não tiver sido atingido o trânsito em julgado de decisão condenatória (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 77).

Outra novidade esperada foi a criação do juiz de garantias previsto no artigo 3-A e seguintes do Código de Processo Penal, em busca da imparcialidade do

juízo, pois esse juiz será responsável por supervisionar a fase da investigação criminal (BRASIL, 2019).

Ainda em relação aos requisitos para a concessão do livramento condicional também foram atingidos pelo novo pacote anticrime, o art. 83 que trata do referido benefício, foi alterado no seu inciso III, tendo os requisitos listados em alíneas e com acréscimo da necessidade de não ter cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses na data do pedido após o cumprimento do lapso temporal necessário.

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Ademais, houve uma ampliação do uso de instrumentos de investigação, com maior abrangência e ferramentas nas investigações, como a infiltração de agentes, ação controlada e colaboração premiada, que podem ser úteis para desmantelar organizações criminosas.

5.2. IMPACTOS SOCIAIS

Quando o legislador torna mais severa a aplicação da pena, apesar que se acredite que o objetivo é punir mais, na verdade o objetivo é a prevenção, pois em se tratando de impactos sociais o principal objetivo como explicado é inibir o cometimento de tais crimes, como por exemplo, com o aumento das penas para os crimes de homicídio, feminicídio, roubo e latrocínio.

Isso pode inibir a prática desses delitos e, conseqüentemente, reduzir a criminalidade violenta. Como explicado no tópico anterior, agora com a maior liberdade de investigação, os agentes infiltrados, ação controlada e a colaboração premiada, pretendem assim desmantelar as organizações criminosas, além da criação do juiz de garantias e a regulamentação do acordo de não persecução penal que visam tornar o sistema de Justiça criminal eficiente, mais transparente e confiante, para a celeridade dos julgamentos e para a redução da impunidade.

Uma das primordiais mudanças para o impacto social, é a valorização da palavra da vítima de crimes cometidos dentro do transporte público coletivo, seja

violência ou grave ameaça, contribuir para a proteção das vítimas desses crimes, que são a esse tipo de violência.

Importante ressaltar que, apesar da lei ser de 2019, ainda é cedo para falar sobre a sua eficácia na prática. Não obstante, a crítica que fica a este respeito é que infelizmente o governo não pensou juntamente todas as medidas de combater o crime e inibir ações criminosas, em algo voltado para a base, que é a educação. Infelizmente sem instrução às crianças e adolescentes são recrutadas para o crime, com isso o que muda nas pequenas comunidades é só a chefia.

5.3. IMPACTOS NA ATIVIDADE CARCERÁRIA

Previsto na Carta Magna, o Estado Democrático de Direito prima pelas garantias e direitos fundamentais do cidadão, tanto que prevê logo em seu artigo 1º, como um dos principais fundamentos que norteiam o Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Trata-se, nas palavras de Ingo Sarlet (2013, p. 20 *apud Krauser Bruna*) de um “[...] valor especial e distintivo reconhecido a cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção”.

Sem dúvidas, um dos maiores impactos que trouxe o Pacote Anticrime foi o sistema carcerário, como resultado de uma maior rigidez para que seja deferida a progressão ao regime semiaberto e à concessão a liberdade condicional. Com esse aumento do tempo de cumprimento da pena dos condenados, passa a se ter crescente superlotação do sistema prisional, que já sofria com inúmeras mazelas, sendo considerado pelo Supremo Tribunal Federal como um sistema inconstitucional de coisas, com violação reiterada a direitos fundamentais dos detentos.

Outra mudança importante que ocorreu foi o deferimento das audiências online no período de pandemia, porém com a praticidade e segurança que elas ofereceram, passaram a ser frequentes no judiciário, com a finalidade de manter a segurança do detento, sua integridade física, dar maior celeridade ao feito e também economia estatal, pois reduziu consideravelmente a necessidade de deslocamento de presos.

Importante destacar a possibilidade de implementação do regime de isolamento preventivo para os presos considerados perigosos o qual pode ser utilizado como medida de segurança para evitar a disseminação de ameaças ou práticas criminosas no ambiente prisional.

Uma mudança favorável do pacote, foi a ampliação do trabalho externo para os presos em regime fechado, o que pode contribuir para a ressocialização dos condenados e para a redução da reincidência.

5.4. IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS HUMANOS

Por maior que sejam os preconceitos que a esfera dos direitos humanos recebe, não se pode negar que através deste brilhante instituto que se tem guardado de forma eficaz os direitos fundamentais das classes mais frágeis e menos favorecidas. Sobre direitos fundamentais, Urbano Carvelli e Sandra Scholl (2011, p. 168) afirmam que:

Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. Os direitos fundamentais munem o indivíduo da garantia de organização e gerência de sua própria vida, abrindo-lhe a possibilidade de participar da vida política da comunidade. (CARVELLI E SANDRA,2011)

Dentre os aspectos negativos contidos no Pacote Anticrime, destaca-se a desconsideração do princípio constitucional da presunção de inocência que é uma preocupação decorrente das mudanças introduzidas pela lei, ao permitir a execução da pena após a condenação em segunda instância em razão de condenações proferidas pelo Tribunal do Juri (art.492, I, "e", CPP).

Tendo em vista que fere o princípio fundamental de que uma pessoa é considerada inocente até que haja o trânsito em julgado da sentença, ou seja, o réu pode ser tratado como culpado antes mesmo do encerramento de todas as possibilidades de recurso, comprometendo o direito fundamental à presunção de inocência consagrado na Constituição.

Não obstante, em recente decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Tema 1068, que nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada." (STF, RE 1235240, Min. Luís Roberto Barroso, DJE divulgado em 12/11/2024, publicado em 13/11/2024).

Outro ponto importante é sobre a alteração promovida no instituto da legítima defesa ao explicar a alteração, que pode trazer implicações injustas. Porque não é possível controlar e antecipar as intenções de uma pessoa ao fazer uso da legítima defesa.

Essa situação pode levar ao uso excessivo de força por parte da polícia, resultando em abusos e violações dos direitos humanos. Grupos mais marginalizados, e as pessoas de baixa renda são especialmente afetados por esse problema, já que historicamente têm sido alvo de abusos policiais e discriminação racial.

Ademais, destaca-se também o aumento dos requisitos para a progressão de regime e a dificuldade de acesso a benefícios como o livramento condicional, que somada a previsão de penas mais severas para determinados crimes, como o delito que resultará no aumento da população carcerária e na piora das condições de vida dos presos.

Esse cenário contribui para o fenômeno do encarceramento em massa, que já é uma realidade preocupante em muitos países como o Brasil.

A restrição ao acesso à justiça também é uma consequência dessas mudanças, pois pode dificultar o acesso à assistência judiciária gratuita e à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Isso afeta especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas de baixa renda, que podem ter sua capacidade de buscar justiça e proteger seus direitos prejudicada.

Observa-se que essas questões demonstram a necessidade de uma análise crítica das alterações promovidas pela lei, considerando os impactos sobre os direitos fundamentais e a justiça penal.

Não se pode olvidar que é fundamental buscar um equilíbrio entre a segurança pública e o respeito aos direitos individuais, evitando que medidas punitivas excessivas comprometam os princípios essenciais do sistema jurídico e a proteção dos direitos humanos.

Por fim importante ressaltar que a defesa dos direitos humanos, por muitos ignorada ou minimizada, deve ser uma preocupação constante em todas as políticas públicas, incluindo as políticas de segurança pública e combate ao crime. A aplicação da lei deve ser concomitante e monitorada de perto para evitar o desrespeito aos direitos humanos e garantir o respeito à dignidade humana de todas as pessoas,

evitando-se o resgate do direito penal do inimigo, que trata o infrator como literalmente um inimigo da sociedade e o priva de direitos fundamentais.

5.5. IMPACTOS CAUSADOS NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Como explanado no capítulo anterior, a intenção do legislador é inibir e depois punir o crime, aplicando maior rigor na aplicação das penas e, por consequência, proteger as vítimas.

Além do cuidado aos crimes de homicídio como a inclusão da qualificadora do feminicídio, a lei trouxe ao ordenamento jurídico, por intermédio do juiz das garantias, a tentativa de trazer agilidade na apuração de crimes de violência sexual, garantir a imparcialidade na condução do processo penal e acelerar a apuração de crimes desses crimes.

Em 2023, com advento da lei 14.550, a palavra da vítima passa a ter ainda mais peso, no sentido de apurar crimes dessa natureza, efetivando de imediato as medidas protetivas (BRASIL, 2023).

Outra medida importante na proteção à vítima, está no aperfeiçoamento da legislação de combate à corrupção, que pode contribuir para a proteção dos direitos das vítimas desses crimes, como a reparação dos danos causados aos cofres públicos e a efetivação dos direitos.

No entanto, é importante ressaltar que a proteção das vítimas deve ser uma preocupação constante em todas as políticas públicas, incluindo políticas de segurança pública e combate ao crime. É necessário garantir a continuidade das medidas de proteção, como a aplicação de medidas protetivas de urgência e assistência jurídica e psicológica às vítimas, visando a prevenção de novos crimes e o fortalecimento da justiça e dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a presente pesquisa evidenciou que as alterações provocadas pelo Pacote Anticrime, principalmente no Código Penal, Código de

Processo Penal e Lei dos Crimes Hediondos, tendo em vista que estas alterações não buscam atender os princípios da pena, quais sejam prevenção, repressão e ressocialização, observa-se apenas um cunho punitivista e nada social.

Pode-se notar que a Lei n. 13.964/19 corresponde à uma lei de combate aos considerados inimigos do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme analisado, o Pacote Anticrime, promoveu o enrijecimento normativo penal mediante a justificativa de combate ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos. Nesse contexto, observou-se que a política criminal que embasou a criação da lei anticrime reflete o ideário punitivo que permeia o sistema criminal atual, sendo idealizado pelo então ministro Sérgio Moro, após vários vetos e reajustes, de forma que o legislador propôs mudanças mais restritivas com o objetivo de fortalecer o *ius puniendi* estatal.

Conforme exposto, houve críticas às alterações do Pacote Anticrime, em virtude ao aumento da intervenção estatal consubstanciada em medidas que restringem as garantias dos cidadãos, como a ampliação do tempo limite para o cumprimento de penas privativas de liberdade, aumentando o percentual do regime fechado para os crimes hediondos e a previsão do confisco alargado de bens.

Importante destacar, que não restam dúvidas que alterações, de modo geral, fortalecem o poder de polícia estatal, o que não é ruim, porém, contribuem para a hipertrofia do sistema criminal, bem como geram mais violência e violações a direitos fundamentais e direitos humanos, não é a sociedade como um todo que sofrerá as novas medidas, apenas os de baixa renda, pois os crimes de colarinho branco continuam com penas brandas e cada dia mais ganhando força em nosso país.

No entanto, não se pode deixar de consignar que as novas condutas adicionadas à Lei dos Crimes Hediondos evidenciam a seletividade do legislador, visto que as alterações não levaram em conta fatores empíricos e considerações jurídico-penais. Pelo contrário, o Pacote Anticrime teve como enfoque o simbolismo e a hipertrofia penal com a expansão do rol de crimes hediondos, o que provoca o encarceramento em massa e agrava ainda mais o já o deficiente panorama carcerário brasileiro, desconsiderando o "estado de coisas inconstitucional" que aflige esse sistema.

Pode-se concluir que o Estado como um todo incentiva a divisão entre aqueles que seriam tratados de acordo com as proteções do Direito Penal da Cidade e aqueles que estarão sujeitos a leis mais duras por meio do Direito ao Direito Penal

do Inimigo, que visa cercear totalmente direitos fundamentais baseados no crime cometido.

Nesse sentido, confirmou-se que a lei anticrime trouxe penas criminais retrógradas em diversos aspectos, entre elas o afrouxamento de garantias fundamentais por meio da ampliação do papel de ações consideradas imorais e a projeção de penas mais duras para crimes como agressão, roubo e crimes contra a honra.

Portanto, este estudo mostrou que o Pacote Anticrime não faz jus à sua designação de médio prazo porque, mais do que reduzir a criminalidade, ajuda a agravar graves questões nacionais, como a superlotação nos presídios, que serve de campo de treinamento para a atividade criminosa, e o recrutamento do crime organizado.

Portanto, é possível verificar que o Pacote Anticrime representa um endurecimento do sistema de justiça criminal, o que, sem dúvida, tem efeitos de longo alcance, mas pouca eficácia prática, não adianta só punir, castigar, o fato deve ser tratado, para que não seja repetido.

Como demonstrado, o fenômeno criminal é intrincado e multifacetado e precisa ser cuidadosamente discutido e examinado. No entanto, com base na ampliação da atuação do sistema de justiça criminal no combate à criminalidade, a Lei nº 13.964 optou por implementar medidas emergenciais baseadas na imposição de penas mais severas, sem um simples e pequeno viés educativo ou alternativo. Logo não se terá mais espaços para encarcerar.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>
Acesso em: 06 de abril de 2022.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 191, n. 48, p.167-189, set. 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução Raquel Ramalhete. 39.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III.** 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

IBGE <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>

LEQUES, Rossana Brum. **Livramento condicional: os impactos da Lei nº 13.964/2019.** In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. Pacote Anticrime: Reformas Penais. Florianópolis: Emais Editora, 2020. p. 75-86.

LIMA, Renato Brasileiro de. Atualização: **Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime.** Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, A.; PINHO, A. C. B.; ROSA, A. M. **Pacote anticrime: um ano depois.** São Paulo: Saraiva educação, 2020. MACHADO, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

NUNES, Lucas Dutra, **As Alterações do Pacote Anticrime no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos à Luz Do Direito Penal do Inimigo**

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228231/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (acesso em 16/05/23)

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 11.ed. São Paulo: Método, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 423.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 102, p. 13-43, maio/jun. 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 6.341, de 2019**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099> . Acesso em: 02 março de 2023.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1> . Acesso em: 15 maio de 2023.